

Art. 7.º (transitório). Enquanto durarem as obras de construção do campo, o pessoal encarregado das mesmas continuará dependente da Direcção da Arma de Engenharia, dependendo do comando do campo somente para efeitos de disciplina.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite —

Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virtíssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Campo de instrução militar de Santa Margarida
Quadro orgânico do pessoal do comando do campo e do destacamento do campo

Designações	Brigadeiro	Major	Capitães	Subalternos	Sargento-ajudante	Primeiros-sargentos	Segundos-sargentos ou furriéis	Cabos	Soldados
I — Comando do campo									
A) Comandante	1	—	—	—	—	—	—	—	—
B) Secretaria	—	—	1	—	1	—	1	2	—
C) Conselho administrativo	—	—	(a) 1	1	—	—	3	2	—
II — Destacamento do campo									
1 — Comando	—	1	—	—	—	—	1	1	—
2 — Companhia de manutenção	—	—	(b) 1	2	—	1	(c) 8	(d) 25	(e) 67
3 — Companhia de serviços	—	—	1	(f) 4	—	2	(d) 13	(d) 34	(e) 96
4 — Companhia de guarda e vigilância:									
A) Comando	—	—	1	—	—	1	1	3	1
B) 2 pelotões de atiradores	—	—	—	2	—	—	8	16	50
C) Pelotão de cavalaria	—	—	—	1	—	—	2	9	25
D) Pelotão de policia militar	—	—	—	1	—	—	4	16	17
<i>Soma</i>	1	1	5	11	1	4	41	108	256

(a) Pode ser do activo ou da reserva.

(b) É delegado da Direcção da Arma de Engenharia para efeitos de realização de obras.

(c) Um pode ser substituído por um civil contratado ou assalariado.

(d) Dois podem ser substituídos por civis contratados ou assalariados.

(e) Quatro podem ser substituídos por civis contratados ou assalariados.

(f) Um é médico e outro capelão contratado.

Ministério do Exército, 14 de Agosto de 1953. — O Ministro do Exército, *Adolfo do Amaral Abranches Pinto*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 317

Tornando-se necessário integrar a nova auto-estrada ligando Lisboa a Vila Franca de Xira — da qual vai ser iniciada a construção do troço entre S. João da Talha e Sobralinho — na rede das estradas nacionais, definida pelo Decreto-Lei n.º 34 593, de 11 de Maio de 1945 (plano rodoviário), e verificando-se que a directriz dessa via de comunicação não coincide com a prevista no Decreto-Lei n.º 31 208, de 7 de Abril de 1941;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É integrada na rede das estradas nacionais, a que se refere o Decreto-Lei n.º 34 593, de 11 de Maio de 1945 (plano rodoviário), a auto-estrada a construir entre Lisboa e Vila Franca de Xira (entroncamento das estradas nacionais n.ºs 1 e 10), a qual ficará fazendo parte da estrada nacional n.º 1 (Lisboa-Porto).

Art. 2.º O actual troço da estrada nacional n.º 1 entre os limites referidos no artigo 1.º é incorporado na estrada nacional n.º 10, que passa a ter o seguinte itinerário:

Lisboa (Cacilhas)-Setúbal-Vila Franca de Xira-Lisboa (Encarnação).

Art. 3.º Os ramais da estrada nacional n.º 1 designados no plano rodoviário por estrada nacional n.º 1-1, para a estação de Alverca, e estrada nacional n.º 1-2, Alverca-Bulharco, passam a ramais da estrada nacional n.º 10, com as designações, respectivamente, de estrada nacional n.º 10-7 e estrada nacional n.º 10-6, sem alteração dos respectivos itinerários.

Art. 4.º Ficam proibidas quaisquer construções ou reconstruções importantes numa faixa de 50 m para cada lado da directriz da auto-estrada referida no artigo 1.º

Art. 5.º Nenhuma construção ou reconstrução importante poderá ser executada a menos de 150 m do eixo da auto-estrada referida no artigo 1.º sem prévia autorização da Junta Autónoma de Estradas, e, consequentemente, as câmaras municipais não poderão conceder as licenças a que se refere o n.º 20.º do artigo 51.º do Código Administrativo sem que os interessados produzam prova bastante daquela autorização.

§ único. A construção ou reconstrução importante executada sem a autorização mencionada neste artigo será demolida, independentemente de qualquer indemnização, à custa dos interessados, se houverem procedido sem licença camarária, ou, havendo licença, à custa da câmara que a tenha concedido.

Art. 6.º É revogado o Decreto-Lei n.º 31 208, de 7 de Abril de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — An-

tónio de Oliveira Salazar—João Pinto da Costa Leite—Fernando dos Santos Costa—Joaquim Trigo de Negreiros—Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira—Artur Aguedo de Oliveira—Adolfo do Amaral Abranches Pinto—Américo Deus Rodrigues Thomaz—Paulo Arsénio Viríssimo Cunha—José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich—Manuel Maria Sarmiento Rodrigues—Fernando Andrade Pires de Lima—Ulisses Cruz de Aguiar Cortês—Manuel Gomes de Araújo—José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Combustíveis

Decreto-Lei n.º 39 318

O Decreto n.º 29 034, de 1 de Outubro de 1938, estabelece que deverão ser ouvidos os Ministérios do Exército e da Marinha nos processos de licenciamento para construção ou exploração de tanques ou armazéns de reserva de produtos derivados do petróleo bruto ou resíduos do seu tratamento.

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 36 934, de 24 de Junho de 1948, ao fixar a composição do Conselho de Combustíveis, estabelece que dele fazem parte, entre outros, um representante do Estado-Maior Naval e outro do Estado-Maior do Exército.

Considerando que posteriormente à publicação da legislação citada foi criado o Subsecretariado de Estado da Aeronáutica, pelo Decreto-Lei n.º 37 909, de 1 de Agosto de 1950, e fixada a organização das forças aéreas pelas Leis n.ºs 2 055 e 2 056, deixando por essa razão de ser ouvida uma parte das forças armadas nas questões relacionadas com produtos de petróleo interessando à defesa nacional, facto que constitui uma anomalia que urge evitar;

Considerando que, entretanto, também foi definida a organização e atribuições do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, pelo Decreto n.º 37 955, de 9 de Setembro de 1950, com disposições que lhe atribuem competência para interferir no estudo dessas questões como

elemento coordenador, cujos pareceres implicam já a prévia consideração dos pontos de vista dos Estados-Maiores do Exército, Naval e da Aeronáutica;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo do artigo 65.º do Decreto n.º 29 034, de 1 de Outubro de 1938, passa a ter a seguinte redacção:

Expirado o prazo para reclamações e depois de concluído o estudo do projecto e da sua aprovação, a Direcção-Geral dos Combustíveis, depois de ouvido o Secretariado-Geral da Defesa Nacional, notificará ao interessado as condições em que deve ser executado o projecto de instalação, imporá a adopção das medidas que interessem à defesa nacional, à protecção contra o risco de incêndio e à salubridade e segurança da exploração e fixará a zona de isolamento, em terreno próprio, que for julgada necessária.

Art. 2.º A alinea c) do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 36 934, de 24 de Junho de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

Um representante do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Art. 3.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Agosto de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar—João Pinto da Costa Leite—Fernando dos Santos Costa—Joaquim Trigo de Negreiros—Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira—Artur Aguedo de Oliveira—Adolfo do Amaral Abranches Pinto—Américo Deus Rodrigues Thomaz—Paulo Arsénio Viríssimo Cunha—José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich—Manuel Maria Sarmiento Rodrigues—Fernando Andrade Pires de Lima—Ulisses Cruz de Aguiar Cortês—Manuel Gomes de Araújo—José Soares da Fonseca.